

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL 1.013, de 2020)

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020.

Justificação

A assistência prestada pela Federação das Associações de Garantia ao Atleta Profissional (FAAP) e pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) é fundamental para atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação, com concessão de milhares de benefícios todos os anos.

São exemplos da assistência prestada pela FAAP e pela FENAPAF a qualificação profissional dos atletas no pós carreira para reinserção ao mercado de trabalho, através da concessão de bolsas de estudo para todos os níveis de ensino, auxílios financeiros na forma de distribuição de cestas básicas para ex-atletas desempregados e sem condições de trabalho, compra de medicamentos, exames laboratoriais e pequenas cirurgias para os carentes, além do auxílio funeral e do pagamento das contribuições junto à previdência social para os comprovadamente desempregados e com idade acima de 50 anos, permitindo-lhes a manutenção do vínculo previdenciário para que se consiga a aposentadoria.

É sabido que a carreira do atleta profissional, notadamente do futebolista, é curta e a imensa maioria dos atletas não conseguem alcançar o estrelato e uma consequente remuneração que sirva como ‘colchão’ para quando a carreira esportiva acabar. Assim, o art. 9º do PL 1.013/2020, ao suprimir da Lei Pelé o seu art. 57, que estipula as fontes de custeio da assistência social e educacional aos atletas profissionais e ex-atletas, cria uma situação que certamente jogará na penúria todos os ex-atletas que não tenham conseguido obter sucesso econômico em sua carreira e que dependem da assistência prestada pela FAAP e pela FENAPAF.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em ... de julho de 2020

Senador Paulo Rocha

SF/20578.83162-45